

Taxas dos contribuintes em débito com este Município, sem multa e mora no corrente exercício de 1.966.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaiti, 29 de outubro de 1.966.

José Liberdade  
Prefeito Municipal

Lei nº 179

Síntese: Institui o Código Tributário do Município de Itaiti.

A Câmara Municipal de Itaiti aprovou e eu sanciono a seguinte

- lei -

Parte Geral

Título I

Dos tributos em geral

Capítulo I

Do sistema tributário do Município.

Art. 1º — Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º — Integram o sistema tributário do Município:

## I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

## II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

## III - a contribuição de melhoria.

## Capítulo II

## Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será criado ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

## Capítulo III

## Da Administração Fiscal

Art. 6º — Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º — Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo 1º — Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Parágrafo 2º — As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º — Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança,

e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

## Capítulo IV

### Do domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária.

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, quias e outros documentos que os obrigados dirigirem ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único: Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

## Capítulo V

### Das obrigações tributárias acessórias.

15

Art. 12 - Os contribuintes ou, quais  
quer responsáveis por tributos, facilitarão,  
por todos os meios a seu alcance, o lança-  
mento, a fiscalização e a cobrança dos  
tributos devidos à Fazenda Municipal, fi-  
cando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e quies, e  
a esboçar em livros próprios os fatos ge-  
radores de obrigação tributária, segundo as  
normas deste Código e dos regulamentos fis-  
cais;

II - comunicar à Fazenda Municipa-  
l, dentro de 15 (quinze) dias, contados a par-  
tir da ocorrência, qualquer alteração ca-  
paz de gerar, modificar, ou extinguir obi-  
gação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco,  
quando solicitado, qualquer documento, que,  
de algum modo, se refira a operações ou  
situações que constituam fato gerador de  
obrigação tributária ou que sirva como  
comprovante da veracidade dos dados con-  
signados em quies e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas  
pelas autoridades competentes, informações e es-  
clarecimentos que, a juízo de Fisco, se re-  
firam a fato gerador de obrigação tribu-  
tária.

Parágrafo único: - Ulemos no caso de  
isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao  
cumprimento no disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a fer-  
reiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe,

tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam contribuir, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo 1º — As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

Parágrafo 2º — Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos encilidos.

## Capítulo VI

### Do Lançamento

Art. 14 — Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 — O ato de lançamento é vinculada e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 — O lançamento reporta-se à

Kij

data em que haja surgido a obrigaçãõ tri-  
butária principal e rege-se pela lei então vi-  
gente, ainda que posteriormente modificada  
ou revogada.

Parágrafo 1º — Aplica-se ao lançamen-  
to a legislação que, posteriormente ao nasce-  
mento da obrigaçãõ, haja instituído novos cri-  
térios de apuração da base de cálculo, estabe-  
lecidos novos métodos de fiscalização, ampliado os  
poderes de investigação das autoridades adminis-  
trativas, ou outorgado maiores garantias e pri-  
vilégios à Fazenda Municipal, exceto, no últi-  
mo caso, para atenuar responsabilidade tributá-  
ria a terceiros.

Parágrafo 2º — O disposto neste artigo  
não se aplica aos impostos lançados por períodos  
certos de tempo, desde que a lei tributária res-  
pectiva fixe expressamente a data em que o  
fato gerador deva ser considerado para efei-  
to de lançamento.

Art. 17 — Os atos formais relativos ao  
lançamento dos tributos ficarão a cargo do  
proprietário fazendeiro responsável.

Parágrafo único — A omissão ou erro  
de lançamento não exime o contribuinte do  
cumprimento da obrigaçãõ fiscal, nem de  
qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 — O lançamento efetuar-se-á  
com base nos dados constantes do Cadastro Fis-  
cal e nas declarações apresentadas pelos con-  
tribuintes, na forma e nas épocas estabe-  
lecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único — As declarações deve-

57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100  
101  
102  
103  
104  
105  
106  
107  
108  
109  
110  
111  
112  
113  
114  
115  
116  
117  
118  
119  
120  
121  
122  
123  
124  
125  
126  
127  
128  
129  
130  
131  
132  
133  
134  
135  
136  
137  
138  
139  
140  
141  
142  
143  
144  
145  
146  
147  
148  
149  
150  
151  
152  
153  
154  
155  
156  
157  
158  
159  
160  
161  
162  
163  
164  
165  
166  
167  
168  
169  
170  
171  
172  
173  
174  
175  
176  
177  
178  
179  
180  
181  
182  
183  
184  
185  
186  
187  
188  
189  
190  
191  
192  
193  
194  
195  
196  
197  
198  
199  
200  
201  
202  
203  
204  
205  
206  
207  
208  
209  
210  
211  
212  
213  
214  
215  
216  
217  
218  
219  
220  
221  
222  
223  
224  
225  
226  
227  
228  
229  
230  
231  
232  
233  
234  
235  
236  
237  
238  
239  
240  
241  
242  
243  
244  
245  
246  
247  
248  
249  
250  
251  
252  
253  
254  
255  
256  
257  
258  
259  
260  
261  
262  
263  
264  
265  
266  
267  
268  
269  
270  
271  
272  
273  
274  
275  
276  
277  
278  
279  
280  
281  
282  
283  
284  
285  
286  
287  
288  
289  
290  
291  
292  
293  
294  
295  
296  
297  
298  
299  
300  
301  
302  
303  
304  
305  
306  
307  
308  
309  
310  
311  
312  
313  
314  
315  
316  
317  
318  
319  
320  
321  
322  
323  
324  
325  
326  
327  
328  
329  
330  
331  
332  
333  
334  
335  
336  
337  
338  
339  
340  
341  
342  
343  
344  
345  
346  
347  
348  
349  
350  
351  
352  
353  
354  
355  
356  
357  
358  
359  
360  
361  
362  
363  
364  
365  
366  
367  
368  
369  
370  
371  
372  
373  
374  
375  
376  
377  
378  
379  
380  
381  
382  
383  
384  
385  
386  
387  
388  
389  
390  
391  
392  
393  
394  
395  
396  
397  
398  
399  
400  
401  
402  
403  
404  
405  
406  
407  
408  
409  
410  
411  
412  
413  
414  
415  
416  
417  
418  
419  
420  
421  
422  
423  
424  
425  
426  
427  
428  
429  
430  
431  
432  
433  
434  
435  
436  
437  
438  
439  
440  
441  
442  
443  
444  
445  
446  
447  
448  
449  
450  
451  
452  
453  
454  
455  
456  
457  
458  
459  
460  
461  
462  
463  
464  
465  
466  
467  
468  
469  
470  
471  
472  
473  
474  
475  
476  
477  
478  
479  
480  
481  
482  
483  
484  
485  
486  
487  
488  
489  
490  
491  
492  
493  
494  
495  
496  
497  
498  
499  
500  
501  
502  
503  
504  
505  
506  
507  
508  
509  
510  
511  
512  
513  
514  
515  
516  
517  
518  
519  
520  
521  
522  
523  
524  
525  
526  
527  
528  
529  
530  
531  
532  
533  
534  
535  
536  
537  
538  
539  
540  
541  
542  
543  
544  
545  
546  
547  
548  
549  
550  
551  
552  
553  
554  
555  
556  
557  
558  
559  
560  
561  
562  
563  
564  
565  
566  
567  
568  
569  
570  
571  
572  
573  
574  
575  
576  
577  
578  
579  
580  
581  
582  
583  
584  
585  
586  
587  
588  
589  
590  
591  
592  
593  
594  
595  
596  
597  
598  
599  
600  
601  
602  
603  
604  
605  
606  
607  
608  
609  
610  
611  
612  
613  
614  
615  
616  
617  
618  
619  
620  
621  
622  
623  
624  
625  
626  
627  
628  
629  
630  
631  
632  
633  
634  
635  
636  
637  
638  
639  
640  
641  
642  
643  
644  
645  
646  
647  
648  
649  
650  
651  
652  
653  
654  
655  
656  
657  
658  
659  
660  
661  
662  
663  
664  
665  
666  
667  
668  
669  
670  
671  
672  
673  
674  
675  
676  
677  
678  
679  
680  
681  
682  
683  
684  
685  
686  
687  
688  
689  
690  
691  
692  
693  
694  
695  
696  
697  
698  
699  
700  
701  
702  
703  
704  
705  
706  
707  
708  
709  
710  
711  
712  
713  
714  
715  
716  
717  
718  
719  
720  
721  
722  
723  
724  
725  
726  
727  
728  
729  
730  
731  
732  
733  
734  
735  
736  
737  
738  
739  
740  
741  
742  
743  
744  
745  
746  
747  
748  
749  
750  
751  
752  
753  
754  
755  
756  
757  
758  
759  
760  
761  
762  
763  
764  
765  
766  
767  
768  
769  
770  
771  
772  
773  
774  
775  
776  
777  
778  
779  
780  
781  
782  
783  
784  
785  
786  
787  
788  
789  
790  
791  
792  
793  
794  
795  
796  
797  
798  
799  
800  
801  
802  
803  
804  
805  
806  
807  
808  
809  
810  
811  
812  
813  
814  
815  
816  
817  
818  
819  
820  
821  
822  
823  
824  
825  
826  
827  
828  
829  
830  
831  
832  
833  
834  
835  
836  
837  
838  
839  
840  
841  
842  
843  
844  
845  
846  
847  
848  
849  
850  
851  
852  
853  
854  
855  
856  
857  
858  
859  
860  
861  
862  
863  
864  
865  
866  
867  
868  
869  
870  
871  
872  
873  
874  
875  
876  
877  
878  
879  
880  
881  
882  
883  
884  
885  
886  
887  
888  
889  
890  
891  
892  
893  
894  
895  
896  
897  
898  
899  
900  
901  
902  
903  
904  
905  
906  
907  
908  
909  
910  
911  
912  
913  
914  
915  
916  
917  
918  
919  
920  
921  
922  
923  
924  
925  
926  
927  
928  
929  
930  
931  
932  
933  
934  
935  
936  
937  
938  
939  
940  
941  
942  
943  
944  
945  
946  
947  
948  
949  
950  
951  
952  
953  
954  
955  
956  
957  
958  
959  
960  
961  
962  
963  
964  
965  
966  
967  
968  
969  
970  
971  
972  
973  
974  
975  
976  
977  
978  
979  
980  
981  
982  
983  
984  
985  
986  
987  
988  
989  
990  
991  
992  
993  
994  
995  
996  
997  
998  
999  
1000

ção conter todos os elementos e dados necessá-  
rios ao conhecimento do fato gerador das obri-  
gações tributárias e à verificação do montan-  
te do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento ex-ofi-  
cio, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou o respon-  
sável não houver prestado declaração, ou a mes-  
ma apresentar-se inexacta, por serem falsos  
ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declaração, o  
contribuinte ou responsável não houver pres-  
tado dita, deixar de atender, satisfatória-  
mente, no prazo e na forma legais, pedido  
de esclarecimento formulado pela autoridade  
administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de  
obter elementos que lhe permitam verificar  
a exatidão das declarações apresentadas pe-  
los contribuintes e responsáveis, e de deter-  
minar, com precisão, a natureza e o mon-  
tante dos créditos tributários, a Fazenda Mu-  
nicipal poderá:

I - Exibir, a qualquer tempo, a exibi-  
ção de livros e comprovantes dos atos e ope-  
rações que possam constituir fato gerador de  
obrigações tributárias;

II - Fazer inspeções nos locais e es-  
tabelecimentos onde se exercem as ativida-  
des sujeitas a obrigações tributárias, ou nos  
lucros ou serviços que constituam matéria tri-  
buitável;

III - Exigir informações e comunicações

escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único: - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á o aviso do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados ex-offício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em fase da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Lg

Art. 24 — É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação ou se mantente não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 — O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculos, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26 — Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do município.

### Capítulo VII

Da cobrança e do recolhimento dos tributos.

Art. 27 — A cobrança dos tributos far-se-á:

- I — para pagamentos à lãca do cofre;
- II — por procedimento amigável;
- III — mediante ação executiva.

Parágrafo 1º — A cobrança para pagamentos à lãca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

Parágrafo 2º — Expirado o prazo para pagamentos à lãca do cofre, ficam os seus tributários sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a impor-

faixas devidas, até seu pagamento.

Parágrafo 3º - Os créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de arrecção mantidas de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-64.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expleça a competente guia ou recolhimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou recolhimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscreito ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recolhimento de tributos, segundo normas especiais lavradas para esse fim.

### Capítulo VIII

#### Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição

ção total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reprova, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangera também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam ser prejudicadas pela causa rescisória da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitada

em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 — Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de Ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 — O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 — Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

Capítulo IX.

Da Prescrição.

Art. 39 — O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a partir do último dia do ano em que se tomarem devidos.

Parágrafo único — O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lança-

mentos ou de sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 — As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornarem devidas; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional, prescreve, porém em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 — Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I — por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por notificação d'igo, por repartição ao funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II — pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III — pelo despacho que ordenou a situação judicial do responsável para efetuar o pagamento.

IV — pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 — Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

## Capítulo X

### Das Imunidades e Isenções.

Art. 113 — Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 98):

I — o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II — templos de qualquer culto;

III — o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV — o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V — o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Parágrafo 1º — O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo 2º — O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos com arrolados pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

Parágrafo 3º — A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restrin-

pe iguais destinados ao exercício de culto.

Parágrafo 4º — As instituições de assistência social e de educação são também gozadoras da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44 — São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamentos.

Art. 45 — A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 1º — Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 2º — As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 — Verificada, em qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção definitivamente cancelada.

Art. 47 — As imunidades e isenções

181

não abrangem as Taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

### Capítulo XI.

#### Da Dívida Ativa

Art. 48 — Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 — Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 — Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciaria, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único — Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 — O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I — nome dos devedores e endereços relativos à dívida;
- II — origem da dívida e seu valor;

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, as medidas que foram sendo extraídas, as certidões relativas aos delitos.

Art. 52 - O Título de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrito;
- V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal sendo o caso.

Parágrafo único - A Certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os delitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será

determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de quis em duas vias, expedidas pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, inexistindo a cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - a partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 57 - As quias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as quantias judiciais.

Art. 58 - Reservados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recolhimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a resgatar aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir, por qualquer meio, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, sumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução.

e pelas autoridades judiciais.

## Capítulo XII

### Das penalidades

#### Seção 1ª

#### Disposições Gerais.

Art. 62º — Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I — multa;

II — proibição de transacionar com as repartições municipais;

III — sujeição a regime especial de fiscalização;

IV — suspensão ou cancelamento de inscrição de tributos.

Art. 63 — A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, de correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 — Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 — A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representações, notificações

preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

Parágrafo 1º — Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

Parágrafo 2º — Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Parágrafo 3º — Considera-se fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva resolver a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a exigência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 — A co-autoria e a simulação nas infrações ou tentativa de infrações aos dispositivos deste Código, implica os que praticarem ou responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 — Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 — Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas

por co-autoria ou simulação, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 — A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único — considera-se a reincidência a repetição de infrações de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 — A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, caber.

## Seção 2ª.

### Das multas.

Art. 71 — As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único — Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72 — É possível de multa de dez vezes do salário-mínimo mensal a duas vezes o valor deste e contri-

Contribuinte ou responsável que:

I — iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II — deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III — apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos, ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV — deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V — deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI — deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal;

VII — negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73 — É passível de multa de 2 décimos do salário mínimo regional a 3 vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I — apresentar ficha de inscrição

fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar, ou impedir a ação dos agentes do Fisco e serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de impostos.

Art. 75 - Reservadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 8 décimos do salário - mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 8 décimos do salário - mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 3 décimos do salário - mínimo regional a três vezes o valor deste:

a) - os que viciarem ou falsificarem

documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para eludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do Tributo;

b) os que instruírem pedido de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falso ou que contenha falsidade.

Parágrafo 1º — As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

Parágrafo 2º — Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º — Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desconhecimento entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) omissão de informes e comunicações falsas aos Fiscos com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações

tributárias.

### Seção 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

Art. 76 — Os contribuintes, que estiverem em débito com tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

### Seção 4ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização.

Art. 77 — O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78 — O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamentos.

### Seção 5ª

Da Suspensão ou Causamento de Isenções.

Art. 79 — Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exer-

ciais, da concessão e, no caso de reinstituição, dela privada definitivamente.

Parágrafo 1º — A pena de privação definitiva de isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

Parágrafo 2º — As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

### Secção 6ª

#### Das penalidades Funcionais

Art. 80 — Serão punidos com multa equivalente a . . . dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I — os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte; quando por este solicitada na forma deste Código;

II — os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, laixarem atos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81 — As multas serão impostas pelo prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82 — O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

## Título II.

### Do Processo Fiscal Capítulo I

#### Das Medidas Preliminares e Precedentes.

##### Seção 1ª

##### Das Termos de Fiscalização.

Art. 13 — A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, Termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º — O Termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os espaços ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º — Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do Termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º — A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveitará ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudicará.

Parágrafo 4º — Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscali-

zação ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

### Seção 2ª

Da apreensão de Bens e Documentos

Art. 84 — Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único — Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 — Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 86 deste Código.

Parágrafo único — O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, a qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 86 — Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe

desenvolvidas, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87 — As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único — Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste Código.

Art. 88 — Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos seus apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os seus levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º — Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderão realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º — Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para resgatar o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### Seção 3ª

#### Da Notificação Preliminar.

Art. 89 — Verificando-se omissão nos dados de pagamento de tributo, ou qualquer

infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de resgate, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º — Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo 2º — Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 — A notificação preliminar será feita em formulário destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I — nome do notificado;
- II — local, dia e hora da lavratura;
- III — descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;
- IV — valor do tributo e da multa devidos;
- V — assinatura do notificante.

Parágrafo único: — Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83.

Art. 91 — Considera-se convencido do delito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

JH

Art. 92 — Não haverá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I — quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II — quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;

III — quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV — quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

#### Seção 4ª

#### Da Representação.

Art. 93 — Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 — A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único: Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do

contrieminte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95 — Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, outrel-o-á ou arquivará a representação.

## Capítulo II

### Dos Autos Juiciais

#### Seção 1ª

#### Do Auto de Infração.

Art. 96 — O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I — mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II — referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III — descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se constituiu a infração, quando for o caso;

IV — conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º — As omissões ou incorrecções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para

a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º — A assinatura, não substitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º — Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97 — O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98 — Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I — pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, com recibo datado no original;

II — por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III — por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99 — A intimação presume-se feita:

I — quando pessoal — na data do recibo;

II — quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida,

15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III — quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afinação ou da publicação.

Art. 100 — As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observados o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

#### Seção 2ª

#### Das Reclamações Contra Lançamentos

Art. 101 — O contribuinte que não concordar com lançamentos poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afinação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102 — A reclamação contra lançamentos far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 — é admissível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão de lançamentos.

Art. 104 — A reclamação contra lançamentos terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

#### Capítulo III

#### Da Defesa

Art. 105 — O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 106 — A defesa do autuado será

11

apresentada por petição e repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, e que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107 — Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que consistirem de documentos, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108 — Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamentos, será dada vista a funcionários da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

#### Capítulo IV Das Provas

Art. 109 — Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110 — As perícias deferidas com petição ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior,

quando requeridas pelo autorante, ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111 — Ao autuado e ao autorante será permitido, sucessivamente, reinguir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.

Art. 112 — O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113 — Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

### Capítulo V

#### Da decisão em Primeira Instância.

Art. 114 — Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá de cetero, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º — Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente ao autuado e ao autorante ou ao reclamante e ao impugnante,

por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

Parágrafo 2º — Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá não prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

Parágrafo 3º — A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º — Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115 — A decisão, redigida com simplicidade e clareza, será dirigida pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

Art. 116 — Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, caso se fôr julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## Capítulo VI

## Das Recursos.

### Secção 1ª

#### Do Recurso Voluntário.

Art. 97 — Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 98 — É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e abranham o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

### Secção 2ª

#### Da Garantia de Instância.

Art. 99 — Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será examinado ao feito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extirpando-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único — São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 deste Código.

Art. 100 — Quando a importância total do litígio exceder de dez vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário.

requerida no prazo a que se refere o art.

117 deste Código.

Parágrafo 1º — A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneos, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

Parágrafo 2º Ficará o requerido no processo e requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Parágrafo 3º — A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas excipientes e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121 — Qualquer idôneo e fiador poderá o recorrente, depois de intimado, e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único — Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122 — Recusados dois fiadores,

será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

### Seção 3ª

#### Do Recurso de Ofício

Art. 123 — Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito com efeito suspensivo, sempre que a importância em litúgio exceder de dez vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo único — Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

### Capítulo VII

#### Da Execução das Decisões Finais

Art. 124 — As decisões definitivas serão cumpridas:

I — pela notificação do contribuinte, e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem os pagamentos do valor da condenação e em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da

instância;

II — pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III — pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV — pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

V — pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;

VI — pela imediata inscrição, no livro dívida ativa, a remessa da certidão de cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125 — A venda de títulos da dívida pública aceita em caução não se realizará abaixo da cotação; e deduzidas as despesas legais da venda, inclu-

4

give taxa oficial de arrematação, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art. 124, número II, e com o parágrafo 3º do art. 120 deste Código.

### Titulo III

#### No Cadastro Fiscal

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Art. 126 - O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Auto-motores.

Parágrafo 1º - O cadastro imobiliário compreende:

a) Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, ou destinadas à urbanização.

b) As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa

ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

Parágrafo 3º - O cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos à tributação municipal.

Parágrafo 4º - O cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os leus de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores, sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

Parágrafo 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores, os leus destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que eles seja facultado transitar em vias terrestres.

Art. 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis municipais no Parágrafo único do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qual-

quer espécie, exerceram atividades lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. - 128. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrições do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. - 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outros modalidades cadastrais de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de milhaio.

CAPÍTULO - II

"DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO"

Art. - 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será provida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo responsável por qualquer título;

Jin

II - Por qualquer dos con-  
domínios, em se tratando de condo-  
mínio.

III - Pelo compromissário com-  
prador, nos casos de compromisso  
de compra e venda.

IV - Pelo possuidor do imóvel  
a qualquer título.

V - De ofício, em se tra-  
tando de próprio federal, estado-  
al, municipal ou de entidade au-  
tárquica, ou, ainda quanto a im-  
crição deixar de se fazer no prazo  
regulamentar;

VI - Pelo inventariante sin-  
dico ou liquidante, quando se tratar  
de imóvel pertencente a espólio,  
marra falida ou sociedade em  
liquidação.

Art. - 131 - Para efetivar  
a imcrição, no Cadastro Imobili-  
liário, dos imóveis urbanos,  
são os responsáveis obrigados a  
prender e entregar na reparti-  
ção competente uma ficha de  
imcrição para cada imóvel,  
conforme modelo fornecido pela  
Prefeitura.

Parágrafo - 1º - a imcrição  
será efetuada no prazo de 60 (ses-  
senta) dias, contados da data da  
escritura definitiva ou da promes-  
sa de compra e venda do imóvel.

Parágrafo 2º — Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de comproramento de compra e venda, para as necessárias verificações.

Parágrafo 3º — Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132 — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único — Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133 — Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas

comprorissadas e as áreas alienadas.

Art. 134 — Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135 — Devem ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único — A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136 — A concessão de Habite-se à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

### Capítulo III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Art. 137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos da tributação municipal de imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aqueles físicos ou jurídicos, estabelecidos ou não, expressos ou implícitos e qualificados como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação social, seja responsável pelo estabelecimento ou ser exercido os atos de comércio, produção e indústria.

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do parâmetro

Jij

e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele anexita;

III - as espécies principais e acessórios da atividade;

IV - a área total do imóvel ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados pertinentes em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início do negócio;

b) - quanto aos já existentes dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste código.

Art. 139 - A inscrição deverá ser feita (digo) deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no art. anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento...

25  
balecimento, sem a observância do disposto neste artigo, e adquirentes ou sucessores são responsáveis pelos débitos e multas dos contribuintes inscritos.

Art. 140 - A usuação do estabelecimento, será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua anotação no Cadastro

Parágrafo único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou móvel, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Art. 142 - Comitê em estabelecimentos distintos, para efeito de inscrições no Cadastro.

I - os que no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios, distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicações internas nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

#### CAPÍTULO IV

Da inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer natureza.

Art. 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará ao repartição competente ficha própria para cada estabelecimento físico, ou para o local, em que normalmente desenvolver a atividade de prestação de serviços.

#### Capítulo V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

Art. 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal

da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único: A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

Parte Especial  
Título IV.

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Capítulo I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções  
art. 145 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, não construídos, localizados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) rede-fio de calçamento, com canalização de águas pluviais;

- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 2º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, com lotes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 146 — São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147 — Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que não tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I — canalização de água potável	10%
II — esgotos	10%
III — pavimentação	10%
IV — canalização ou galerias para águas pluviais	5%
V — quias e sarjetas	5%

Parágrafo único: A redução será pro-

porcional à extensão de testada corresponden-  
te aos melhoramentos efetivamente executados.

Art. 148 - O imposto territorial urba-  
no constitui ônus real e acompanha o  
imóvel em todos os casos de transmissão  
de propriedade ou de direitos reais a ela  
relativos, do compromissário ou comprador se  
este estiver na posse do imóvel.

## Capítulo II

### Da Aliquota e Base de Cálculo.

Art. 149 - O imposto territorial urba-  
no será cobrado na base de 1% (um por  
cento) sobre o valor venal do terreno, com cons-  
trução e 2% sobre o valor venal do terreno  
of construção.

Parágrafo único: O imposto territorial  
urbano que incide sobre o terreno construí-  
do será reduzido de ...% (por cento), quan-  
do seu proprietário nele residir e desde  
que não possua outro imóvel no munici-  
pípio.

Art. 150 - O valor venal dos terrenos  
será apurado com base nos dados fornecidos  
pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em  
conta, a critério da repartição, os seguin-  
tes elementos:

I - o valor desbravado pelo contri-  
buinte;

II - o índice médio de valorização  
correspondente à zona em que esteja si-  
tuado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas  
transações de compra e venda realizadas

nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis usados, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para o efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade.

Art. 152 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será de fixado em regulamento elaborado pelo Executivo.

Art. 153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 15 centésimos do salário-mínimo regional.

### Capítulo III

Do lançamento e da arrecadação.

Art. 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao exercer-se o exercício anterior.

Art. 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo 1º - No caso de condomínio

figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Parágrafo 2º — Não sendo condôminos o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo 3º — Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fiscal competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo 4º — Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestando, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Parágrafo 5º — O lançamento de terrenos pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, auctorando-se os nomes e endereços nos registros.

Parágrafo 6º — No caso de terreno objeto de compravenda de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156 — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecidas no regulamento.

Parágrafo único — O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

## Título V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

### Capítulo I.

Da Incidência e das Funções.

Art. 157 — O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do município.

Parágrafo 1º — Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Parágrafo 2º — Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Art. 158 — São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, ou sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

### Capítulo II.

Da Aliquota e Base de Cálculo.

Art. 159 — O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor real

Key

da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único — O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será deduzido de 20% (vinte por cento) quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no município.

Art. 160 — O valor da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I — a área construída;
- II — o valor unitário da construção;
- III — o estado de conservação da edificação.

Art. 161 — O critério a ser utilizado para a aferição dos valores que serviram de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento aprovado pelo Executivo.

Parágrafo único — O mínimo do imposto predial será de ... centésimos do salário-mínimo regional.

### Capítulo III

Do lançamento e da arrecadação.

Art. 162 — O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao exercer-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único: — Os apartamentos, unidades ou dependências, com economias autônomas serão lançadas um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163 — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecidas no regulamento.

## Título VI.

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias.

### Capítulo I.

Da Incidência e das Isenções.

Art. 164 — O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165 — O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do município.

Parágrafo 1º — Nas hipóteses previstas neste artigo, o município cobrará o imposto como se a operação fosse realizada pelo Estado nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

Parágrafo 2º — Faltará deixar de ser

aplicado e disposto neste artigo 2, em virtude de seuênio celebrado com o Estado, ficar assegurados ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

## Capítulo II.

Da Aliquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento.

Art. 166 — A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, e títulos de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único: A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 167 — O imposto será recolhido por quie, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

## Capítulo III.

Das Penalidades e das Multas.

Art. 168 — As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

## Título VII.

# Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer natureza.

## Capítulo I.

### Da Incidência e das Isenções.

Art. 169 — O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo 1º — Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou utensílios, a usuários ou consumidores finais;

b) — a locação de bens móveis;

c) a locação de espaço ou imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

Parágrafo 2º — As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte

e comunicações, salvo as de caráter estritamente municipal.

Art. 170 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condições.

## Capítulo II

Da Aliquota e da Base de Cálculo.

Art. 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único: No caso da letra "a" do parágrafo 2º, do art. 168, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 172 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a tabela I, anexa a este Código.

Art. 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem

fe' pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou parentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174 - O disposto no artigo 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

### Capítulo III.

#### Do Lançamento e do Recolhimento.

Art. 175 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 176 - Os contribuintes sujeitos

o imposto com base na receita bruta mensal mantida, obrigatoriamente, sistemas de registros do valor dos serviços prestados na forma do regulamento.

Art. 177 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente.

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão falsa ou dolosa\*.

III - quando inexistirem os registros, que se refere art. 176 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 178 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feito antes do lançamento de imposto.

Art. 179 - O lançamento de imposto de serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 180 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que sob idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes a uma

uma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único: Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 981 — As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 982 — As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 983 — No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

## Título VIII

### Das Taxas

#### Capítulo I

#### Da Incidência e das Isenções

Art. 184 — Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I — de aferição de pesos e medidas;
- II — de licença;
- III — de expediente e serviços diversos;
- IV — de serviços urbanos.

Art. 185 — São isentos das taxas de serviços urbanos:

I — os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II — os templos de qualquer culto.

Art. 186 — São isentos da taxa de licença para trânsito os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

## Capítulo II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 187 — A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa ao este código.

Art. 188 — As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas

97  
pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único: - a aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 189 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria, ou de prestação de serviços, na forma de declaração ou instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, - quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 190 - O uso de pesos, balanças, e medidas, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, sujeitarão infrações passíveis das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

Capítulo III

## Das Taxas de Licença

### Seção 1ª

#### Disposições Gerais

Art. 191 — As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissões para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 192 — As taxas de licença são exigidas para:

I — localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II — Renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III — funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV — exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V — execução de obras particulares;

VI — arrendação de arrendamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII — tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII — publicidade;

IX — ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X — abate de pedo fora do Catadouro Municipal.

Art. 193 — Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 137 a 143 deste Código.

### Seção 2ª

Da Taxa de licença para localização de Estabelecimentos de produção, comércio, Indústria e prestação de serviços.

Art. 194 — Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que haja sido seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único: — As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 195 — O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Parágrafo 1º — A taxa será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade

Lij

municipal

Parágrafo 2º — Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados conjuntamente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 196 — Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, ou de prestação de serviços, serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art. 197 — A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 198 — A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

### Seção 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 199 — Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente,

à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 200 — A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 201 — O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novos requerimentos, desde que o novo contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 202 — Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único — O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 203 — O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo 1º — A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

Parágrafo 2º — A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 204 — Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

#### Seção 4ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 205 — Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 206 — A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 207 — É obrigatório a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

## Seção 5ª

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ouambulante

Art. 208 — A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será enfitel por ano, mês ou dia.

Parágrafo 1º — Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º — É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Parágrafo 3º — Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 209 — Serão de finidos em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 210 — A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I — antecipadamente, quando por dia;

II — até o dia 5 (cinco) do mês em

Lij

que for devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 212 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - Não se inclui na inscrição deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos e comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Parágrafo 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 213 - O comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta.

Art. 214 - Responder pela taxa de licença de comércio eventual ou

Jsi

ambulante as mercadorias encontra-  
das em poder dos vendedores, mesmo que  
pertencam a contribuintes que lhe façam  
pagos a respectiva taxa.

Art. 295 — São isentos da taxa de  
licença para o exercício do comércio e-  
ventual ou ambulante:

I — os cegos e mutilados que exer-  
cerem comércio ou indústria em escala  
infima;

II — os vendedores ambulantes de  
livros, jornais e revistas;

III — os empacotados ambulantes.

Seção 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de  
Obras Particulares.

Art. 296 — A taxa de licença para  
execução de obras particulares é devida em  
todos os casos de construção, reconstrução,  
reforma ou demolição de prédios e muros,  
ou qualquer outra obra, dentro das áreas  
urbanas do Município.

Art. 297 — Nenhuma construção ou  
reconstrução, reforma, demolição ou obra,  
de qualquer natureza, poderá ser iniciada  
sem prévio pedido de licença à Prefeitura  
e pagamento da taxa devida.

Art. 298 — A taxa de licença pa-  
ra execução de obras particulares será  
cobrada de conformidade com a tabela a-  
nexo a este Código.

Art. 299 — São isentos da taxa de li-  
cença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou quadris;

II - a construção de passios, quando do tipo aprovada pela Prefeitura;

III - a construção de barragens destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

### Seção 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.

Art. 220 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamentos ou parcelamentos de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 221 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 222 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionará as obrigações do loteador ou arruador, com referência a áreas de terra planagem e urbanização.

Art. 223 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

### Seção 8ª

Da Taxa de Licença para o Tráfego

## de Veículos.

Art. 224 — A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este código.

Art. 225 — O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único — Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 226 — A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 227 — São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I — os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas fazendas e ao transporte de seus produtos;

II — os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III — pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em

trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

### Seção 9ª

Da Taxa de Licença para publicidade.

Art. 228 — A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e locais públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 229 — Incluem-se na abrangência do artigo anterior:

I — os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios, e mosturduios, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II — a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único — compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de imposto, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 230 — Respondem pela observância das disposições deste Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais,

JK

direto ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 231 — Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único: Quando o local em que se pretender alocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 232 — Ficam os anunciantes obrigados a alocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 233 — Os anúncios devem ser escritos em letra e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 234 — A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Parágrafo 1º — Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Parágrafo 2º - A taxa será paga a-  
discretadamente, por ocasião da outorga da  
licença.

Parágrafo 3º - Nas licenças sujeitas à  
renovação anual, a taxa será paga no  
prazo estabelecido em regulamento.

Art. 235 - São isentos de taxa de  
licença para publicidade:

I - os cartazes e letreiros destinados a  
fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios,  
fazendas ou fazendas, bem como as de ruínas  
ou direções de estradas;

III - os distícos ou denominações de  
estabelecimentos comerciais e industriais a-  
postos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em  
jornais, revistas ou catálogos e os irra-  
diados em estações de rádio-difusão.

#### Seção 10ª

Da Taxa de Licença para Ocupação  
do Solo nas vias e Logradouros Públi-  
cos.

Art. 236 - Entende-se por ocu-  
pação do solo aquela feita mediante ins-  
talação provisória de balcão, barraca, mesa,  
tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer  
outro móvel ou utensílios, depósitos de  
materiais para fins comerciais, ou de  
prestação de serviços e estacionamento pri-  
vativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 237 - Sem prejuízo do tri-  
buto e multas devidos, a Prefeitura aprehe-

deverá e removerá para os seus depósitos qual-  
quer objeto ou material deixados em  
locais não permitidos, ou colocados em  
vias e logradouros públicos, sem o paga-  
mento da taxa de que trata esta seção.

### Seção 11ª

Da Taxa de Licença para Abate  
degado fora do Matadouro Municipal.

Art. 238 — O abate degado desti-  
nado ao consumo público, quando não  
for feito no Matadouro Municipal, só será  
permitido mediante licença da Prefeitura,  
precedida da inspeção sanitária feita nas  
condições previstas nas posturas municipais.

Art. 239 — Concedida a licença  
de que trata o artigo anterior o abate  
degado fica sujeito ao pagamento da ta-  
xa respectiva, cobrada de acordo com a  
tabela anexa a este Código.

Art. 240 — A incidência da  
taxa não atinge o abate degado em  
charqueadas, frixoríficos ou outros es-  
tabelecimentos semelhantes, fiscaliza-  
dos pelo serviço federal competente, sal-  
vo quanto aogado seja carne fresca  
se destinado ao consumo local, ficando  
o abate, nesse caso, sujeito ao  
tributo.

Art. 241 — A arrecadação  
da taxa de que trata esta seção será feita  
no ato da concessão da respectiva licença  
ou, no caso do artigo anterior, ao ser  
a carne distribuída ao consumo local.

Art. 242 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater pardo fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

#### Capítulo IV

#### Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

##### Seção 1ª

#### Da Taxa de Expediente.

Art. 243 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de Termos e contratos com o Município.

Art. 244 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Art. 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conclusivamente ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou arquivado, expedido ou lido, desentranhado ou devolvido.

Art. 246 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões

relativos aos serviços de alistamento  
militar, ou para fins eleitorais

## Seção 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos.

Art. 247 — Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de remissão, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I — de numeração de prédios;
- II — de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III — de alinhamento e nivelamento;
- IV — de remissão.

Art. 248 — A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

## Capítulo V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 249 — A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamentos e orifícios, irrigação pública, sendo devido pelos proprietários ou possuidores, ou qualquer título, de imóvel edificado

*fin*

em moço, lvesalizado em loqua clausos ve-  
ne fisizados por êses serviços.

Art. 250 - A taxa definida no  
artigo em terio incidirá sobre cada uma  
das economias autónomas beneficiadas  
pelos referidos serviços.

Art. 251 - A base de cálculo da ta-  
xa de serviços urbanos é o metro de festa-  
da do terreno multiplicado pelo número  
de serviços efetivamente prestados ou pos-  
tos à disposição do contribuinte.

Art. 252 - A alíquota da taxa de  
serviços urbanos será de 0,3% (três décimos  
por cento) do salário mínimo regional  
será.

Art. 253 - A taxa de serviços urbanos  
será cobrada juntamente com os impostos  
imobiliários.

Nota: Para se achar a taxa que in-  
cide sobre cada uma das economias (casa  
isolada, loja, apartamentos) se multiplica-se  
o número de metros de festade do terreno  
pelo número de serviços, e consequentemente  
a base de cálculo. O  
número assim encontrado, multiplicado  
pela alíquota dará o montante da taxa  
a ser atribuída a cada economia.

## Título IX

### Da Contribuição de Melhorias

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Art. 254 - A contribuição de melho-  
ria será cobrada pelo Município, para  
fazer face ao custo de obras públicas.

J

de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I — abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II — nivelamentos, retificações, pavimentações, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III — proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificações e regularização de cursos d'água;

IV — canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V — aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive de desapropriação para de seu domínio paisagísticos.

Art. 255 — Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I — publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) de terminação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

Fin

- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

Parágrafo 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Art. 256 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel no tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 257 - As obras ou melhoramentos que justificarem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinários, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinários, quando referente

Jin

a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 258 — No caso das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 259 — A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Territorial, na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a área total dos terrenos.

Art. 260 — Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, ocorrendo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único: — A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao município.

Art. 261 — No cálculo da contri-

União de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 262 - Para efeito de adjuízo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 263 - Quando lançado sendo imóveis, quer de simples terrenos, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 264 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde às áreas pavimentadas frontais à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro internos, de servidão comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 265 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançante, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quotas forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 266 — Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 267 — As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feito pelo interessado a caução fixada.

Parágrafo 1º — A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

Parágrafo 2º — O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará, também, a caução que caber a cada interessado.

Art. 268 — Cumplidas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinar o projeto, as especificações e o orçamento, as contribuições e as caucões arbitradas.

Parágrafo 1º — Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e erros a serem sanados.

Parágrafo 2º — As cauções não em cenho juro e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

Parágrafo 3º — Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o parágrafo 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

Parágrafo 4º — Com sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se resolvidas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

Parágrafo 5º — Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 269 — Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos previstos neste código.

Parágrafo único — A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Jin

Art. 270 — A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a este quantum, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento) não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único — É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com descontos dos juros correspondentes.

Art. 271 — Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 272 — É ilícito ao contribuinte pagar o débito previsto com título da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitido especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 273 — Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazedoris será cientificado a fim de que se tenha respectiva que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 274 — Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoria

Fij

mento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único — O Prefeito ficará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 275 — Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

## Capítulo II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação.

Art. 276 — Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte sarroável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, quios, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 277 — A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I — em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II — em vias cujo tipo de pavimentação por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Parágrafo 1º — Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de utilidade, taxa de colocamento ou tributo equivalente.

Parágrafo 2º — Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silício-argiloso, macadame ou com simples apedregulamentos.

Parágrafo 3º — Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois lançamentos.

Art. 278 — O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando  $\frac{4}{5}$  parte aos proprietários e  $\frac{1}{5}$  parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no art.

255 deste Código.

Art. 279 — Para cálculo das contribuições a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a seis metros entre o meio-fio e o eixo da via ou locação, em se tratando de via carroçável de largura superior a dez metros, cobrando o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 280 — Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 281 — Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

### Capítulo III.

#### Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

Art. 282 — Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escanamentos e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos pontilhões, bocinas mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

Parágrafo 1º — São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada,

lizando uma aglomeração urbana a outra.

Parágrafo 2º — São considerados a - penas de conservação as obras de constu - ção de servios, retificações parcial, constu - ção de pontes, viadutos, pontilhões, mata - buros e ensaiamentos em estradas exis - tentes.

Art. 283 — A contribuição de melho - ria exigida na forma deste Capítulo desti - na-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a constu - ção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginaes, linderos ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município, quando da obra resul - tar benefício para os mesmos.

Art. 284 — O custo das obras de cons - trução de cada estrada, observadas as dispo - sições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os pro - prietários dos terrenos nas seguintes formas:

I — um sexto (1/6) caberá aos proprie - tários dos terrenos marginaes;

II — um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas proprie - dades passarem ou diste ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela bene - ficiadas;

III — o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à constu - ção de estradas.

Art. 285 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 286 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, incluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - adotar-se-á, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e uma duodécima (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a uma duodécima (1/12) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 287 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, as disposições e as arrendações desta Lei, as disposições constantes do capítulo I deste Título.

Título X

Capítulo único

Das Disposições finais

Art. 288 - Salário mínimo, para os

efeitos deste Código, é o vigente no Município  
a 31 de dezembro do ano anterior àquele  
em que se efetuar o lançamento ou se a-  
plicar a multa.

Parágrafo único - Serão despreza-  
das as frações de Cr\$ 100 (cem cruzeiros),  
até Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros) inclusive,  
e arredondadas para mais as parcelas super-  
iores à reprimida fração, ao ser considerado  
o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 289 - Serão desprezadas as frações  
de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) na a puração  
da base de cálculo dos impostos predial e  
territorial urbano.

Art. 290 - Os créditos fiscais decorren-  
tes de tributos de competência municipal, ori-  
gentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão  
preservados em Lei de Organamentos inde-  
pendentemente de sua inscrição na Divi-  
da Ativa do Município.

Art. 291 - Este Código entrará em  
vigor a partir de 1º de janeiro de 1967,  
revogadas as disposições em contrário.

José Roberto Lij  
Prefeito Municipal.